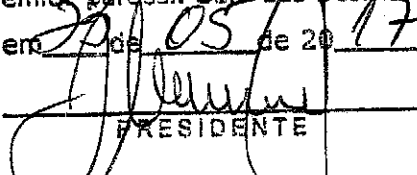




ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via
	As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 05 de 05 de 2017  PRESIDENTE		Nº. 003/2017

AUTOR: VER. ABÍLIO JÚNIOR- ABILINHO- PSC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

APROVADO EM 1ª FASE DE VOTAÇÃO.
EM 05/10/2017
PRESIDENTE

Redação

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE REALIZAM O TRANSPORTE PÚBLICO NESTA CAPITAL.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados todas empresas que realizam o transporte público nesta capital a identificarem os veículos pertencentes a frota que fazem o transporte público coletivo nesta capital.

Art. 2º Os veículos serão identificados de forma visível da seguinte forma:

I - Os veículos deverão ter o ano de sua fabricação, o número de cadastro da empresa junto a Secretaria de Mobilidade Urbana e o número do veículo, nesta ordem;

II - Fica vedada a abreviação das informações mencionadas acima.

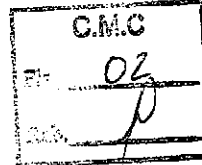
III - Os veículos terão as informações acima mencionadas na parte externa do carro respectivo na frontal, ambas laterais e traseira.

IV - As informações terão no mínimo dez (10) centímetros de altura por seis (6) centímetros de largura cada caractere.

Abílio



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	1ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº. 003/2017
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VER. ABÍLIO JÚNIOR- ABILINHO- PSC

VI – A informação sempre será em cor contrastante com a do veículo.

Art. 3º As empresas que prestam o transporte público nesta capital que descumprirem a norma ficam sujeitas a multa de 5.000 (cinco mil) Unidade Padrão Fiscal – UPFs, ao dia por cada veículo irregular.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

VEREADOR ABÍLIO JÚNIOR-ABILINHO-PSC



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Dia: _____
Hora: _____

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	1ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VER. ABÍLIO JÚNIOR- ABILINHO- PSC

JUSTIFICATIVA

O transporte público é um importante serviço prestado a população, devido a sua maior capacidade de lotação é forma alternativa de locomoção, e visa substituir o veículo particular, com intuito de melhorar a vida da comunidade diminuindo a poluição, congestionamentos acidentes entre outros.

Visando todas essas melhorias as empresas prestadoras desse serviço deverão prestá-lo da melhor forma possível para a população.

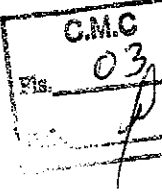
Em vistoria realizada por esse vereador que vos subscreve deu origem ao requerimento em anexo ao qual solicitou a resposta para o motivo que levou a ocultação do ano de fabricação do ônibus na numeração exposta nos veículos da frota. Em resposta a SEMOB declarou ausência de norma obrigando tal ação, apesar de ser uma tradição em nossa capital a exposição dos dados do veículo.

Um dos motivos para que a frota contenha as informações visíveis é que a população auxilie na fiscalização no que tange a idade da frota, bem como possa ter conhecimento amplo do veículo.

Motivos pelos quais apresento a propositura, a ser apreciada e aprovada pelos Nobres Pares, acreditando no comprometimento de todas as partes envolvidas para melhorar a vida do cidadão cuiabano.

Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 16 de março de 2017.


VEREADOR ABÍLIO JÚNIOR-ABILINHO-PSC



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

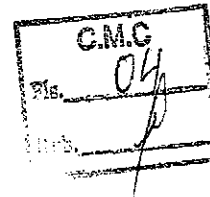
Número do Processo: 360/17

AUTOR (A): VEREADOR ABÍLIO JÚNIOR - ABILINHO

**EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE
REALIZAM O TRANSPORTE PÚBLICO NESTA CAPITAL.**

DISTRIBUIÇÃO:

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA -----/-----/-----



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES - PP**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

Processo nº ____/2017

Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno desta Casa de Leis, faço a distribuição do presente processo, designando o Vereador Marco Vinícius (PV) para a relatoria.

Remetam-se os autos à Assessoria Técnica para emissão de parecer. Após, encaminhem-se ao eminente Relator.

Cuiabá/MT, ____ de _____ de 2017.

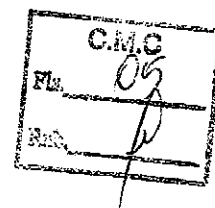
Roberto Arruda

Assessoria Legislativa

Gabinete Vereador Diego Guimarães (PP)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº.268 /2017

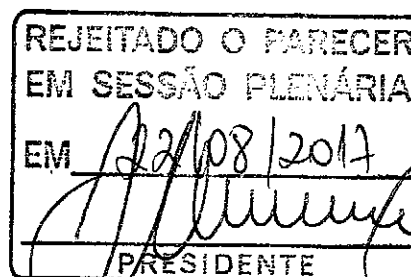
Processo: 360/2017.

Projeto de Lei: 03/2017.

Autoria: Vereador Abílio Junior.

Relator: Vereador Marcos Veloso.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos que realizam o transporte público nesta capital.



RELATÓRIO

O Excelentíssimo senhor Edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

Afirma o Edil que um dos motivos para que a frota de transporte público contenha as informações visíveis das características do veículo serviria para auxiliar a população na fiscalização.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

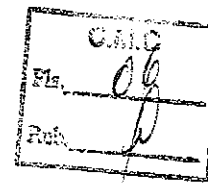
1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O projeto em tela objetiva obrigar que todas as empresas que realizam o transporte público nesta capital identifiquem seus veículos pertencentes a frota com o ano de fabricação, número de cadastro da empresa junto a Secretaria de Mobilidade Urbana e o número de veículo.

5



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



Foi editado pela União o Código Brasileiro de Trânsito – CTB (Lei n. 9.053, de 23.09.1997), que estabelece, em suas disposições gerais que o Sistema Nacional de Trânsito é formado pelo conjunto de órgãos, que tem a finalidade o exercício de atividades de planejamento, administração e normatização, entre outras atribuições, note:

Art. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o **conjunto de órgãos e entidades da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** que tem por finalidade o **exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos**, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

O artigo sétimo informa que compõe o Sistema Nacional de Trânsito **órgãos e entidades executivos de trânsito do Município**, dessa forma o **Poder Legislativo Municipal não faz parte desse sistema**, não podendo editar normas para circulação de veículos, identificação, ou qualquer outra normativa referente Sistema Nacional de Trânsito, observe:

Art. 7º **Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:**

III - os órgãos e **entidades executivos de trânsito** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios;**

O Conselho Nacional de Trânsito tem atribuição legal de regulamentar as normas descritas no código de trânsito, e coordenar o Sistema Nacional de Trânsito, ressalte:

8



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR**

C.M.C.	
Nr.	07
Rub.	

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

Continuando, precisamente sobre a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, dispõe o art. 24 do CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

(...)

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR**

CMC
Nº. 03
Req. /

Ainda, no artigo 103 do CTB informa que os veículos só poderão transitar pelas vias quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos pelo CTB e CONTRAN:

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

Sobre a identificação do veículo, informa o CTB que será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, conforme dispuser o CONTRAN, dessa forma fica claro a incompetência do poder legislativo municipal de editar regras de identificação veicular, conforme disposição em lei:

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

A Constituição estabelece que **compete privativamente** a União legislar sobre trânsito e transporte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

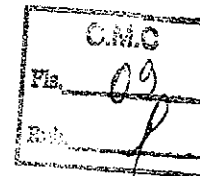
XI - trânsito e transporte;

É sabido, em âmbito municipal que o serviço de transporte coletivo no município de Cuiabá é prestador por empresa concessionária vencedora de um certame licitatório, com autorização legislativa, assinando contrato com o poder concedente (Poder Executivo), a Lei Orgânica do Município nos prescreve:

J



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



Art. 69 O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de **concessão** ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º O transporte coletivo, direito do munícipe é dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º A concessão de serviço público será **outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.**

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito de **alteração jurídico-contratual de contrato de concessão** entre poder concedente (Poder Executivo Municipal) e empresa concessionária, **por pessoa alheia a relação contratual**, informando a **impossibilidade de ingerência externa**, nos seguintes termos:

Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-Membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-Membros – que **não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente** (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de **competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão** celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, **notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos**

8



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR**

C.M.C.
Fls. 10
Ass. [assinatura]

(serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), **afetar o equilíbrio financeiro** resultante dessa **relação jurídico-contratual de direito administrativo**.

[ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.]

ADI 2.340, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2013, P, DJE de 10-5-2013.

Com efeito, diante dos argumentos acima trazidos verifica-se impossibilidade do Poder legislativo alterar qualquer regra jurídico-contratual firmado no contrato de concessão entre poder concedente (Poder Executivo) e concessionária.

Presente a inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, e violar o artigo 7º, 12, 24, 103,114 do Código de Trânsito Brasileiro, lei nº 8987/85, juntamente com o artigo 2º, 22, inciso XI da Constituição Federal, opinamos pela rejeição.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O Projeto também atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

4 – CONCLUSÃO:

Presente a inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, e violar o artigo 7º, 12, 24, 103,114 do Código de Trânsito Brasileiro, lei nº 8987/85,

r



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR**



juntamente com o artigo 2º, 22, inciso XI da Constituição Federal, opinamos pela rejeição.

5 - VOTO:

VOTO:

PELA REJEIÇÃO

VOTO DO RELATOR:

VOTO DO RELATOR VEREADOR MARCOS VELOSO

VOTO DO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES

VOTO DO VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

SUPLENTE:

VOTO DO VEREADOR MARCELO BUSSIKI

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000

VOTO DO VEREADOR JUCA DO GUARANÁ

Cuiabá-MT, 01 de junho de 2017.


Diogo Wantuil de Oliveira Carvalho

Analista Legislativo

CMC
Fis. 12
Rub. p



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

CL. SAL.REJ. N.º 046 DE 07 DE JULHO de 2017

**DA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
P/: GABINETE DO VEREADOR ABÍLIO JUNIOR- ABILINHO**

Prezado Vereador,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do **parecer pela rejeição** exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, processo em que Vossa Excelência é **AUTOR**.

Informamos ainda que, de acordo com o Art. 49, II. "a", do Regimento Interno desta Casa, caso discorde da decisão em questão Vossa Excelência tem o prazo de 48 horas para restituir as proposições para a devida tramitação, sendo que outra decisão sobre o parecer pode ser tomada por maioria absoluta do plenário (13 votos), no prazo de 10 dias corridos.

**Processo(s): 360/2017;
370/2017.**

Dúvidas adicionais nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,


ERONIDES DIAS DA LUZ
Secretário de Apoio Legislativo

Recabido
20/07/2017
Nayara Berchavott

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA,
AGROPECUÁRIA, SEGURANÇA PÚBLICA E
COMUNITÁRIA**

Número do Processo: 360/17

AUTOR (A): VEREADOR ABÍLIO JÚNIOR - ABILINHO

**EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE
REALIZAM O TRANSPORTE PÚBLICO NESTA CAPITAL.**

DISTRIBUIÇÃO

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO
MUNICÍPIO, AGROPECUÁRIA, SEGURANÇA PÚBLICA E
COMUNITÁRIA.

CMC
Ord. 14
Ass. _____
Ass. _____

PARECER

APROVADO EM
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 03/10/2017
PRESIDENTE

Processo – 360/17

Projeto de Lei – 03/17

Relato – Vereador MARCREAN SANTOS

Assunto – Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos que realizam o transporte público nesta Capital

Autoria – Vereador Abílio Júnior – Abilinho - PSC

Relatório – O autor da propositura quer facilitar a fiscalização da frota do transporte público que atende aos munícipes de Cuiabá, através da correta identificação escrita do ano de fabricação do veículo que integre este transporte.

VOTO

Voto favorável à matéria por entendermos que é um projeto favorável à segurança pública e comunitária do Município de Cuiabá.


VEREADOR MARCREAN SANTOS
Presidente em Exercício da Comissão



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO
MUNICÍPIO, AGROPECUÁRIA, SEGURANÇA PÚBLICA E
COMUNITÁRIA.**

C.M.C	
Fis.	15
Pub.	

Vereador Felipe Wellaton
1º Suplente da Comissão

Vereador Misael Galvão
2º Suplente da Comissão

Cuiabá, 26 de setembro 2017.